

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O IDEAL DA JUSTIÇA FISCAL

Tiago Arruda da Ponte Lopes¹; Francisco José Carneiro Linhares².

Resumo

Este artigo tem por objeto a abordagem do Princípio da Capacidade Contributiva, destacado dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar por guardar estreita relação com o Princípio da Isonomia no âmbito fiscal. Consiste o princípio, ora em foco, em norma de observância obrigatória como qualquer outra, o que traduz efetiva imposição, e não recomendação, ao legislador infraconstitucional na tarefa de concretizá-lo. Tal imposição consiste no dever fiscal de tributar considerando de forma devida as condições socioeconômicas diferenciadas em que se encontram inseridos os cidadãos contribuintes. Após apresentar posicionamentos jurídicos abalizados de doutrinadores de escol e indicar dados estatísticos reveladores da inércia dos nossos congressistas, termina-se por sustentar que a atribuição de implementar tal postulado pode ser conferida igualmente àqueles mesmos cidadãos, que podem se socorrer do Judiciário para fazer valer seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: tributação; isonomia; justiça.

Introdução

Os estudos oficiais de análise econômica revelam a tributação como a principal fonte de recursos do Estado brasileiro na consecução dos seus objetivos, expostos no artigo 3º da Constituição. Em face dessa constatação, importa, em contrapartida, atentar para a pluralidade socioeconômica em que se insere a grande massa de seus financiadores. Dito isto, justifica-se o estudo do Princípio da Capacidade Contributiva, disposto no artigo 145, §1º da Constituição da Republica Federativa Brasileira de 1988, pois ao estabelecer critérios diferenciadores de tributação consagra-se numa garantia erigida em prol do cidadão contribuinte, à medida que expressa uma das dimensões do Princípio da Isonomia no campo jurídico da tributação.

Busca-se, sobretudo, por meio do presente estudo contribuir para a elucidação do leitor acerca da vital importância desse princípio para a defesa judicial dos direitos individuais em face de eventual arbítrio estatal.

Metodologia

Como expediente metodológico básico deste trabalho, empreendeu-se uma abordagem qualitativa do dispositivo constitucional consagrador desse princípio, engendrada a partir de uma modalidade de pesquisa bibliográfica, recorrendo-se, pontualmente, às considerações de juristas de notório reconhecimento nesta seara. Os dados estatísticos utilizados, por sua vez, conferem uma dimensão sociológica à argumentação técnico-jurídica, o que permitirá aferir quão aquém tal princípio se encontra da sua ideal implementação.

Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva vem disposto na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu art. 145, §1º, nos termos literais a seguir transcritos:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nas normas das leis, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Conforme leciona o eminente jurista Eduardo Sabbag (p.115), tal postulado guarda intrínseca relação com o princípio da igualdade material, que, de forma geral, determina a dispensa de um tratamento desigual aqueles que se encontram inseridos em contextos socioeconômicos diferenciados, ensejando que os indivíduos contribuam para as finanças públicas na conformidade de sua disponibilidade financeira, de forma que nada há que ser cobrado daqueles que apenas dispõem do patrimônio necessário para sua própria subsistência.

No mesmo sentido, com sua regular lucidez e didática, doutrina Luciano Amaro (p. 138):

O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, do mesmo modo em que terra seca não adiante abrir poço a busca de água. Porém, na formulação jurídica do princípio não se quer apenas preservar a eficácia da lei de incidência (no sentido de que esta não caia no vazio, por falta de riqueza que suporte o imposto): além disso, quer-se preservar o contribuinte, buscando evitar que uma tributação excessiva (inadequada a sua capacidade contributiva), comprometa os seus meios de subsistência, ou o livre exercício de sua profissão, ou a livre exploração de sua empresa, ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza sua capacidade econômica.

A Justiça Fiscal e a Regressividade no Sistema Tributário Brasileiro

Entende-se por Justiça Fiscal um valor a ser conquistado num Estado Democrático e Social de Direito. Mais do que uma mera abstração jurídica, trata-se de um postulado, cujo escopo importa em conformar a tributação aos direitos fundamentais, à medida que orienta a graduação dos tributos, no sentido de prestigiar a garantia do patrimônio mínimo, bem como de contribuir para a promoção de uma distribuição de renda mais equânime por meio da justa repartição da carga tributária total entre os contribuintes com potencial econômico distintos.

Conforme afirma a doutrina de forma uníssona, o princípio da capacidade contributiva encerra comando destinado, de forma imediata, ao legislador infraconstitucional, o qual estaria encarregado, sempre que possível, de considerar a circunstância da personalidade na instituição dos gravames fiscais. Entretanto, em contraposição ao imperativo constitucional, no atual contexto do sistema tributário brasileiro, a personalidade tem revelado pouca expressão na participação da carga tributária brasileira. Neste sentido, anota Eduardo Sabbag (p. 123 e 124):

No Brasil de hoje, o imposto sobre a renda, embora se revele como importante gravame para a arrecadação federal aponta dados curiosos: estudos econômicos demonstram que a participação da tributação de renda na carga tributária brasileira é baixa, atingindo pouco mais de 20%, enquanto, em países desenvolvidos, essa participação representa cerca de 70%.

Em razão dessa situação, o sistema tributário brasileiro, apresentando um pequeno grau de progressividade no IR, transborda para o terreno da regressividade, em face do elevado número de tributos incidentes sobre o consumo o consumo de bens e serviços. Daí haver a imposição de maior ônus àqueles que ostentam menor aptidão para contribuir para o custeio das despesas do Estado, uma vez que, em regra, quem possui maiores renda e patrimônio, revelando maior capacidade para contribuir, é destinatário de uma imposição tributária menos gravosa.

Ainda, dentro de uma perspectiva sociológica do tema, o ilustrado jurista continua:

Daí se evidenciar, ano a ano, um Estado Brasileiro financiado pelas classes de menor poder aquisitivo, com a população de baixa renda suportando uma elevada tributação indireta, o que contribui para o recrudescimento das desigualdades sociais. Infelizmente, nossa filosofia tributária busca onerar menos a renda e o patrimônio e gravar mais os bens e serviços. Ademais, os tributos indiretos provocam um imediato impacto nos custos e na competitividade das empresas quando veiculam uma tributação cumulativa sobre a produção e circulação de mercadorias.

Fica clara, portanto, diante do quadro sócio-tributário apresentado a inversão dos valores

constitucionais albergados. Ao invés de se buscar ao máximo a efetivação da pessoalidade na tributação, pelo que deveria resultar na sobreposição do IR, imposto pessoal por excelência, ante os demais tributos, o que de fato se percebe, é justamente o contrário: concentra-se a arrecadação fiscal eminentemente sobre aqueles tributos menos vocacionados para indicar a capacidade de contribuir com o carreamento de recursos para o Estado. Em outras palavras, quem acaba sendo o grande financiador para a sustentação das atividades estatais são os pobres, e não os ricos, a quem por lógica deveria incumbir tal papel. Eis a inversão de valores, ou distorção do sistema, como se queira, a que se designa pelo fenômeno de regressividade tributária.

Apenas, a título de ilustração concreta desse quadro de regressividade, segundo estudo elaborado pelo Instituto Acende Brasil em parceria com a empresa de consultoria internacional PricewaterhouseCoopers, divulgado em sítio eletrônico na internet, o ICMS foi identificado como o grande vilão da carga tributária brasileira, isto porque embora seja cobrado pelo contribuinte de direito, com base no fenômeno da substituição tributária, a conta é paga pelo participante final da cadeia, a saber o consumidor de fato.

Por outro lado, conforme dados relativos ao ano de 2009 divulgados em estudo realizado pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), e endossados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), a carga tributária brasileira responde hoje por cerca de mais de um terço do PIB nacional, o que, segundo o estudo acima citado, permite concluir ter o brasileiro que trabalhar 5 meses do ano somente para custear a cobrança de tributos e em outros 5 meses para pagar, ao setor privado, os serviços públicos essenciais que o governo deveria garantir-lhe com a aplicação dos recursos em modelos eficientes de saúde, educação, moradia, entre outros.

Considerações Finais

Esse pequeno esboço da distorção do sistema explica porque corrente majoritária da doutrina reconhece também como destinatários diretos do princípio em comento, além do legislador, os próprios cidadãos contribuintes. Isto porque tal postulado tem se afirmado como poderoso instrumento de defesa à disposição dos mesmos, que podem e devem provocar o Poder Judiciário a realizar o controle da tributação sempre que esta se afigurar atentatória aos seus direitos constitucionais tributários. Neste sentido, pode-se exemplificar com a possibilidade de alegar em sede judicial a situação de onerosidade excessiva de uma taxa, ou ainda, eventual ofensa ao patrimônio mínimo e a dignidade do cidadão. Em suma, poder-se-ia alegar em juízo não haver, no

caso concreto, aptidão do ponto de vista econômico, do destinatário de uma incidência para suportar o ônus de determinada exação.

Eis aí, portanto, uma forma de implementação de uma política tributária mais consentânea com o postulado da Justiça Fiscal, sem deixar ao exclusivo talante do Legislativo a conveniência e a oportunidade de velar pela mesma.

Referências

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESTUDO mostra que Brasil tem a 14^a maior carga tributária do mundo. Jornal eletrônico Correio do Estado. Disponível em: <http://www.correiodoestado.com.br/noticias/estudo-mostra-que-brasil-tem-a-14-maior-carga-tributaria-do_102661/> Acesso em: 02 maio 2012.

IMPOSTOS são quase metade da conta de luz. Fonte: Agência Brasil. Disponível em: <http://www.ampesc.org.br/arquivos/newsletter/20100607/noticias_07-06-2010.html#not32> Acesso em: 02 de maio 2012.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de Direito Tributário. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹ Discente do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas com foco em Direito Tributário e Orçamento Público. Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro. Tiagopontelopes@yahhp.com.br.

² Orientador. Prof. Ms. Curso de Ciências Contábeis. Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA. Franjocarli@bol.com.br.